



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 9\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 254/79, de 28 de Julho (cria a carreira de técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica para o pessoal civil dos serviços departamentais das forças armadas).

Assembleia da República:

Resolução n.º 244/79:

Recusa a ratificação do Decreto-Lei n.º 76/79, de 7 de Abril (adita um número ao artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril — bases gerais das empresas públicas).

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 281/79:

Prorroga o prazo de cessação de funções da Comissão para a Reintegração dos Servidores do Estado.

Resolução n.º 245/79:

Adopta o sistema PAL para a televisão a cores em Portugal.

Resolução n.º 246/79:

Prorroga por sessenta dias o prazo estabelecido no ponto 3 da Resolução n.º 167/79, de 9 de Maio, para transformação da Lanofabril, L.ª, em sociedade anónima de responsabilidade limitada.

Resolução n.º 247/79:

Autoriza a concessão de um aval do Estado à Planal — Sociedade de Planeamento e Desenvolvimento do Algarve, S. A. R. L.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar n.º 39/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 157, de 10 de Julho de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Educação e Investigação Científica:

Portaria n.º 417/79:

Adiciona um lugar de terceiro-oficial ao quadro do pessoal administrativo da Escola Secundária de Castelo de Paiva.

Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 418/79:

Regulamenta o Decreto-Lei n.º 540/76, de 9 de Julho (institui um sistema de poupança-crédito destinado aos emigrantes portugueses).

Decreto-Lei n.º 282/79:

Dá nova redacção ao artigo 2.º da Lei n.º 30/78, de 14 de Junho.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 419/79:

Fixa o valor das indemnizações devidas pelos abates compulsivos motivados pela peste suína africana.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações:

Despacho Normativo n.º 193/79:

Autoriza a realização de um empréstimo em moeda estrangeira, em cumprimento do disposto no artigo 21.º, n.º 1, alínea g), dos Estatutos da ANA, E. P.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Comunicação Social:

Despacho Normativo n.º 194/79:

Altera o n.º 7 do Despacho Normativo n.º 130-A/79, de 8 de Junho (estabelece o regime de subsídio ao papel de jornal para 1979).

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 86/79:

Encerra o Consulado-Geral em Zurique.

Ministério da Agricultura e Pescas:**Portaria n.º 420/79:**

Sujeita ao regime da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, a reserva já demarcada a Mariano Firmino Costa Pinto.

Despacho Normativo n.º 195/79:

Estabelece a orientação sobre as operações de extracção da cortiça amadia e secundeira.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:**Portaria n.º 421/79:**

Estabelece disposições particulares relativas aos vinhos de qualidade de regiões determinadas.

Despacho Normativo n.º 196/79:

Determina que os organismos com acção de disciplina nos produtos vinicos exportados deverão proceder ao inventário das marcas cujos produtos têm vindo a ser habitualmente exportados para a CEE.

Ministérios da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Comunicações:**Portaria n.º 422/79:**

Altera a alínea *b*) do artigo 15.º do Regulamento da Inscrição Marítima (RIM).

Portaria n.º 423/79:

Altera os artigos 43.º e 74.º do Regulamento da Inscrição Marítima (RIM).

Ministério da Indústria e Tecnologia:**Decreto-Lei n.º 283/79:**

Dá nova redacção ao Decreto-Lei n.º 425/78, de 23 de Dezembro, que redistribui as dotações de capital para o projecto dos adubos azotados da Quimigal — Química de Portugal, E. P.

Decreto-Lei n.º 284/79:

Dá nova redacção ao n.º 1 do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 548/77, de 31 de Dezembro (provimento do pessoal do MIT).

Ministério da Habitação e Obras Públicas:**Decreto-Lei n.º 285/79:**

Define e constitui como objecto classificado o sobreiro secular situado no Largo de D. António Barbosa Leão, entre o cemitério e a igreja paroquial da freguesia de Parada Todeia, concelho de Paredes.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 78, de 3 de Abril de 1979.

Presidência da República:**Decreto n.º 26/79:**

Exonera, a seu pedido, do cargo de Secretário de Estado da Estruturação Agrária o Dr. Augusto Martins Ferreira do Amaral.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 78, de 3 de Abril de 1979, inserindo o seguinte:

Ministério da Justiça:**Decreto-Lei n.º 73-A/79:**

Prorroga por mais um ano o prazo para o exercício do direito à indemnização concedida aos senhores directos por virtude da extinção da enfiteuse relativa a prédios urbanos.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 80, de 5 de Abril de 1979, inserindo o seguinte:

Ministério dos Negócios Estrangeiros:**Decreto-Lei n.º 74-A/79:**

Altera a constituição a competência e as regras da Delegação Permanente de Portugal junto da OCDE.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 80, de 5 de Abril de 1979, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:**Resolução n.º 97-A/79:**

Autoriza a utilização mensal pelo Inatel, em regime de duodécimos, das verbas do Orçamento da Segurança Social de 1978.

Ministério das Finanças e do Plano:**Decreto-Lei n.º 74-B/79:**

Estabelece medidas quanto ao alargamento do regime previsto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76 (intervenção do Estado na gestão de empresas privadas).

CONSELHO DA REVOLUÇÃO**Serviços de Apoio do Conselho da Revolução****Declaração**

Declara-se que o Decreto-Lei n.º 254/79, de 28 de Julho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 173, de 28 de Julho de 1979, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 6.º, onde se lê:

Art. 6.º — 1 — Os órgãos e entidades competentes das forças armadas deverão proceder, no prazo de sessenta dias, a contar da entrada em vigor deste diploma, à alteração dos respectivos quadros de pessoal, a qual se fará através de portaria do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, quando interessar a órgãos directamente dependentes do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

deve ler-se:

Art. 6.º — 1 — Os órgãos e entidades competentes das forças armadas deverão proceder, no prazo de sessenta dias, a contar da entrada em vigor deste diploma, à alteração dos respectivos quadros de pessoal, a qual se fará através de portaria do Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo ou do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, quando interessar a órgãos directamente dependentes do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, 30 de Julho de 1979. — O Secretário Permanente, *Rui Vasco de Vasconcelos e Sá Vaz*, capitão-de-fragata.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução n.º 244/79

Recusa de ratificação do Decreto-Lei n.º 76/79,
de 7 de Abril

A Assembleia da República, reunida em 26 de Julho de 1979, recorreu a ratificação do Decreto-Lei n.º 76/79, de 7 de Abril (adita um número ao artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril — bases gerais das empresas públicas).

Assembleia da República, 26 de Julho de 1979. — O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 281/79

de 11 de Agosto

Considerando que, por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 24-A/79, de 16 de Fevereiro, a Comissão para a Reintegração dos Servidores do Estado cessa funções no dia 30 de Junho de 1979;

Considerando que se encontram actualmente pendentes na Comissão cerca de duzentos e cinquenta processos que não podem ser resolvidos no prazo assinalado;

Considerando que tais processos, sem embargo da sua morosidade, por se encontrarem a aguardar diligências, poderão ser ultimados até ao final do decurso do presente ano;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A Comissão para a Reintegração dos Servidores do Estado continuará no exercício das suas funções até 31 de Dezembro de 1979.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1979.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes*.

Promulgado em 24 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 245/79

Considerando que o Governo, pela Resolução n.º 183/79, de 31 de Maio, autorizou a introdução da televisão a cores (TVC) em Portugal, delegando no Ministro da Indústria e Tecnologia a orientação das negociações para a escolha do sistema técnico mais conveniente ao interesse nacional;

Considerando estarem concluídos os estudos e negociações tendentes, face ao sistema a escolher, ao arranque da produção do equipamento de recepção TVC em Portugal, visando desde logo a exportação:

O Conselho de Ministros, reunido em 25 de Julho de 1979, resolveu:

Adoptar o sistema PAL, uma vez que se considera ser esta a opção mais conveniente ao interesse nacional, atendendo, nomeadamente, a:

- Ser o sistema predominantemente adoptado nos nossos potenciais mercados de exportação, criando-se, deste modo, as condições indispensáveis ao aparecimento de uma oferta nacional em condições competitivas de qualidade e preço;
- Ser predominantemente o sistema PAL o utilizado nos países de normas idênticas às adoptadas no nosso país, reforçando-se deste modo o argumento favorável exposto na alínea anterior.

Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Julho de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 246/79

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 167/79, de 9 de Maio, procedeu-se a cessação da intervenção do Estado na empresa Lanofabril, L.ª

Considerando que por motivos que lhe são alheios não foi possível à empresa cumprir o prazo estipulado no ponto 3 da referida resolução;

O Conselho de Ministros, reunido em 25 de Julho de 1979, resolveu:

Prorrogar por sessenta dias o prazo estabelecido no ponto 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 167/79, de 9 de Maio, para transformação da Lanofabril, L.ª, em sociedade anónima de responsabilidade limitada.

Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Julho de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 247/79

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 157/79, de 9 de Maio, foi determinada a cessação da intervenção do Estado na Planal — Sociedade de Planeamento e Desenvolvimento do Algarve, S. A. R. L.

Foi ainda fixado, na mesma resolução, prazo para apresentação à instituição bancária competente de todos os elementos necessários à celebração de um contrato de viabilização.

Considerando o elevado valor dos juros em dívida às instituições de crédito do sector público por parte da referida empresa;

Considerando a impossibilidade de esta solver esses encargos até à celebração do aludido contrato de viabilização, dada a fase que presentemente atravessa:

O Conselho de Ministros, reunido em 25 de Julho de 1979, resolveu:

1 — Autorizar a concessão do aval do Estado aos juros referentes a operações de crédito concedidas por

instituições de crédito do sector público à Planal — Sociedade de Planeamento e Desenvolvimento do Algarve, S. A. R. L., e que já tenham beneficiado do aval do Estado.

2 — Esta autorização caduca na data limite para entrega da proposta do contrato de viabilização previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 157/79, de 9 de Maio.

Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Julho de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Agricultura e Pescas, o Decreto Regulamentar n.º 39/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 157, de 10 de Julho de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 51.º, onde se lê: «A Direcção de Produção...», deve ler-se: «A Divisão de Produção...»

No artigo 55.º, n.º 2, onde se lê: «... terão direito ao vencimento da letra D.», deve ler-se: «... terão direito ao vencimento da letra C.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Julho de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Portaria n.º 417/79

de 11 de Agosto

Pela Portaria n.º 724/75, de 5 de Dezembro, foi criada a Escola Secundária de Castelo de Paiva, sendo os seus quadros de pessoal administrativo e pessoal auxiliar os constantes do mapa n.º 3 anexo à mesma portaria.

Considerando que, em consequência da criação da mesma Escola, se verificou o encerramento do Externato de Alfredo Vieira Guedes e houve, assim, que proceder à transição do pessoal administrativo, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 792/75, de 31 de Dezembro;

Tendo-se constatado que os lugares do quadro do pessoal administrativo fixados pela Portaria n.º 724/75, de 5 de Dezembro, não permitem uma correcta aplicação do mesmo diploma legal, por serem insuficientes, originando, assim, a impossibilidade de observância do esquema constante do mapa anexo ao já mencionado decreto-lei:

Manda o Governo da República Portuguesa, nos termos da alínea e) do artigo 202.º da Constituição, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Educação e Investigação Científica, o seguinte:

1 — É adicionado, desde a data da respectiva criação, ao quadro do pessoal administrativo da Escola

Secundária de Castelo de Paiva, constante do mapa n.º 3 anexo à Portaria n.º 724/75, de 5 de Dezembro, um lugar de terceiro-oficial, passando a sua composição a ser a seguinte:

- Primeiros-oficiais — 1;
- Segundos-oficiais — 1;
- Terceiros-oficiais — 2;
- Escriturários-dactilógrafos — 4.

2 — No lugar de terceiro-oficial referido no número anterior é provido, para todos os efeitos legais, desde a data de criação da Escola Secundária de Castelo de Paiva, o escriturário-dactilógrafo que, por força da aplicação do Decreto-Lei n.º 792/75, de 31 de Dezembro, deveria ter sido integrado na categoria primeiramente indicada.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Educação e Investigação Científica, 26 de Julho de 1979. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *João Pinto Ribeiro*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Luís Francisco Valente de Oliveira*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 418/79

de 11 de Agosto

Em regulamentação do disposto no Decreto-Lei n.º 540/76, de 9 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º Apenas as instituições de crédito do Estado ou nacionalizadas, a Caixa Económica de Lisboa, anexa ao Montepio Geral, e as caixas económicas legalmente autorizadas podem conceder créditos, nos termos do Decreto-Lei n.º 540/76, a emigrantes portugueses e equiparados, bem como aceitar a constituição das contas especiais denominadas «depósitos de poupança-crédito», consoante o previsto naquele diploma.

2.º — 1 — A qualidade de emigrante pode ser comprovada mediante a apresentação da carteira de residente no estrangeiro, da carteira de trabalho ou de qualquer outro documento pelo qual a instituição de crédito depositária se possa assegurar de que o interessado é efectivamente emigrante e reside no estrangeiro há mais de seis meses.

2 — Os documentos apresentados para provar a qualidade de emigrante devem ficar arquivados na instituição de crédito depositária, podendo os documentos originais ser substituídos por fotocópias que reproduzam a totalidade ou apenas os elementos fundamentais desses documentos, devidamente autenticados por reconhecimento notarial ou por confirmação da sua autenticidade pela respectiva instituição de crédito.

3.º — 1 — A concessão de crédito nos termos deste diploma obedece aos seguintes princípios:

- a) O empréstimo terá por fim auxiliar a construção, aquisição ou benfeitorias de prédios urbanos, a aquisição ou benfeitorias de prédios rústicos, destinem-se ou não quaisquer desses prédios à habitação própria ou à exploração agrícola directa, e ainda a instalação ou desenvolvimento de actividades industriais e agro-pecuárias;
- b) O montante do empréstimo, cujo limite máximo é de 1500 contos, não pode exceder, em caso algum, o dobro do saldo do depósito de poupança-crédito no momento da apresentação do respectivo pedido, nem ser superior a 80 % do valor que a instituição de crédito atribuir aos bens referidos na alínea anterior ou, tratando-se de investimento industrial, a 50 % do valor desse investimento;
- c) Quando se não trate de crédito para aquisição de prédios, a utilização do empréstimo ficará condicionada à verificação do andamento das obras de construção ou melhoramento. Tratando-se de investimento industrial, a referida utilização poderá ficar condicionada à verificação da progressiva execução dos projectos respectivos;
- d) O empréstimo deve ser garantido por hipoteca sobre os bens de que se trate, a favor da instituição de crédito, podendo no entanto aceitar-se, nos casos de créditos para investimento industrial ou agro-pecuário, e precedendo autorização especial do Banco de Portugal, a prestação de outro tipo de garantia que ofereça segurança equivalente;
- e) O prazo do empréstimo não poderá exceder doze anos;
- f) A amortização será feita em prestações sucessivas e iguais, de capital e juros, com periodicidade mensal, trimestral ou semestral.

2 — Cada instituição de crédito adoptará as providências que considerar necessárias para verificar que o crédito concedido é aplicado em inteira concordância com as disposições desta portaria.

3 — Quando se verifique que a quantia mutuada teve aplicação diferente da prevista na lei e no contrato, o empréstimo vence-se imediatamente, tornando-se exigível o montante em dívida e cessando todas as regalias previstas na lei.

4 — Os limites fixados na alínea b) do anterior n.º 1 valem apenas para cada conta de depósito de poupança-crédito, podendo no entanto o emigrante ser titular de mais de uma conta e beneficiando cada uma delas do regime consignado no Decreto-Lei n.º 540/76.

5 — O montante do empréstimo, acrescido de todo o saldo da mencionada conta especial de depósito, deve ser utilizado, pela sua totalidade, no pagamento dos imóveis adquiridos ou construídos, das benfeitorias neles efectuadas ou ainda do investimento realizado.

4.º — 1 — É sempre obrigatória, ainda que não haja recurso ao crédito, a abertura da conta de poupança-crédito.

2 — A referida conta especial será expressa em escudos e o seu período de vigência pode ir até ao máximo de cinco anos, contados a partir da data da respectiva abertura.

3 — A conta pode ser creditada durante cinco anos e, em qualquer momento deste período, pode ser concedido o empréstimo referido no n.º 3.º

4 — Não sendo utilizado o saldo para o seu fim específico, deve o mesmo ser transferido, ao fim de cinco anos, para uma conta de depósito à ordem ou a prazo, consoante prefira o titular, cancelando-se a conta especial de depósito de poupança-crédito.

5.º As contas de depósito de poupança-crédito só podem ser creditadas:

- a) Com o contravalor em escudos de transferências de moeda estrangeira efectuadas através do sistema bancário;
- b) Com o contravalor em escudos de notas estrangeiras e outros meios de pagamento sobre o exterior de que o respectivo titular seja portador ou que tenha remetido a procurador seu;
- c) Com escudos transferidos de contas de depósito abertas em instituições de crédito portuguesas, mediante prova de que esses escudos tiveram origem em transferências do exterior, efectuadas a partir da data de entrada em vigor da Lei n.º 21-B/77;
- d) Com a transferência da totalidade ou parte do saldo de contas de depósito de emigrantes em moeda estrangeira;
- e) Com os juros vencidos e a pagar pelo depositário.

6.º — 1 — Os titulares de contas de depósito de poupança-crédito podem autorizar que residentes em território nacional movimentem tais contas nas condições e dentro dos montantes que estabeleçam, sem prejuízo das condicionantes que estiveram legalmente determinadas. Constitui documento adequado uma procuração passada pelo titular da conta, em que este especifique os poderes que pretende delegar.

2 — Sempre que a delegação de poderes seja feita a favor dos cônjuges, pais, filhos ou irmãos, pode essa delegação constar dos documentos relativos à abertura da conta de depósito.

7.º Durante o período de vigência do depósito de poupança-crédito podem ser livremente efectuados levantamentos de fundos, pelo que para este tipo de depósito não é permitida a emissão de promissórias.

8.º — 1 — Os depósitos de poupança-crédito vencem juros à taxa atribuída aos depósitos a prazo de cento e oitenta dias, que serão contados ao semestre e capitalizados na própria conta.

2 — Por cada período completo de um ano e um dia em que a conta não registre levantamentos creditar-se-á um prémio correspondente ao diferencial da taxa de juro para os depósitos a prazo de mais de um ano.

3 — Se ao abrigo de uma conta de depósito de poupança-crédito for concedido crédito nos termos desta portaria, a referida conta será cancelada a partir da outorga da respectiva escritura ou acto paralelo.

9.º — 1 — As instituições mutuantes serão reembolsadas pelo Estado do diferencial entre o montante

de juros cobrados e o que resultaria da aplicação da taxa vigente no mercado para operações hipotecárias.

2 — Para o efeito do disposto no número anterior, as instituições de crédito devem contabilizar os juros periodicamente e debitá-los ao mutuário nas datas previstas para amortização. Devem ainda remeter, também periodicamente, à entidade encarregada do reembolso mencionada no n.º 1 relação dos créditos concedidos e respectivos juros cobrados.

3 — O Banco de Portugal difundirá as instruções necessárias à indicação da entidade atrás referida e, bem assim, à conveniente satisfação pelas instituições de crédito da obrigação, também mencionada, de relação e de todos os demais procedimentos que repute indispensáveis à uniformização de créditos e de actuação por parte das instituições de crédito.

10.º Os notários, conservadores e outros funcionários que intervenham em actos relacionados com a concessão de crédito e a transacção de imóveis regulados neste diploma podem exigir dos interessados, com vista a fundamentarem a não transcrição do instrumento de amortização, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 540/76, declaração em que a instituição mutuante confirme autenticamente tratar-se de empréstimo ou aquisição efectuada nos termos do mencionado decreto-lei.

11.º — 1 — São revogadas as Portarias n.ºs 718/76 e 413/78, respectivamente de 27 de Novembro e 27 de Julho.

2 — Mantém-se, porém, as instruções já emanadas pelo Banco de Portugal em tudo o que não contrariem o disposto no presente diploma.

Ministério das Finanças e do Plano, 27 de Julho de 1979. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *António de Almeida*, Secretário de Estado do Tesouro.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 282/79

de 11 de Agosto

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 271-A/75, de 31 de Maio, tomou-se a primeira medida de protecção da balança de pagamentos, criando-se uma sobretaxa de importação sobre as mercadorias.

Com este primeiro passo deu-se, assim, início, embora de forma um tanto limitada, a uma política de austeridade destinada, por um lado, a sustentar o desenvolvimento de uma crise de natureza económica que se esboçava e, por outro, a possibilitar a reactivação das actividades de produção e a contenção dos consumos não essenciais.

A referida sobretaxa, cuja aplicação tinha de início um horizonte temporal bastante limitado — 31 de Dezembro de 1975 —, foi sucessivamente prorrogada, sofrendo, no entanto, alterações de nível e até de incidência em resultado de não se terem verificado

apreciáveis melhorias na situação da balança de pagamentos.

Em consequência dos compromissos assumidos por Portugal com o Fundo Monetário Internacional, a sobretaxa de importação, criada pelo Decreto-Lei n.º 271-A/75, sofreu já duas reduções através dos Decretos-Leis n.ºs 300/78 e 110/79, respectivamente de 29 de Setembro e 3 de Maio.

Entretanto, as causas que então justificaram a introdução da sobretaxa continuam a subsistir, encontrando-se até, neste momento, acrescidas pelo forte desequilíbrio na situação financeira do Estado, provocadas, principalmente, pelo rápido crescimento verificado nos últimos anos nas despesas públicas. Por isso, não pode o Governo abrir mão, de forma magnânima, da apreciável fonte de receita que a sobretaxa produz.

Uma das mercadorias que sempre figurou nas listas abrangidas pela sobretaxa foi a ex 87.02 «Automóveis para transporte de pessoas ou de mercadorias». Por via disso, e depois de ponderadas todas as circunstâncias, entendeu-se que se deveria alterar a política fiscal dos automóveis para transporte de pessoas, incluindo os mistos não especificados, classificados pelo artigo pautal 87.02.09, mediante revisão da fórmula do cálculo do imposto sobre a venda de veículos automóveis.

Como é sabido, tal fórmula de cálculo foi alterada pela Lei n.º 30/78, de 14 de Junho, ao enunciar que «as percentagens estabelecidas no anexo do Decreto-Lei n.º 697/73, de 27 de Dezembro, correspondentes ao artigo pautal 87.02.09, passam a ser obtidas pela aplicação da seguinte fórmula: $IVVA = 0,032 CC$ [...]».

Com o presente diploma, mantém-se o critério de base que se encontra implícito na fórmula acima indicada, apenas se alterando o coeficiente para 0,042, que absorverá, em termos médios, a receita que se obtinha com a sobretaxa.

Deste modo, a fixação do novo coeficiente foi feita em obediência ao princípio do não agravamento fiscal em função da análise global do mercado.

Nestes termos:

Em execução da Lei n.º 21-A/79, de 25 de Junho: O Governo decreta, nos termos da alínea b) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 2.º da Lei n.º 30/78, de 14 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

As percentagens estabelecidas no anexo do Decreto-Lei n.º 697/73, de 27 de Dezembro, correspondentes ao artigo pautal 87.02.09, passam a ser obtidas pela aplicação da seguinte fórmula:

$$IVVA = 0,042 CC$$

em que:

$IVVA$ = taxa do imposto sobre a venda de veículos automóveis aplicável em cada caso, arredondando-se o resultado de modo a eliminar as casas decimais;

CC = cilindrada, em centímetros cúbicos, do veículo.

Art. 2.º Da lista das mercadorias sujeitas à sobretaxa de 10%, constante do anexo 1 ao Decreto-Lei

110/79, de 3 de Maio, são retiradas as classificadas pelo artigo pautal 87.02.09.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes*.

Promulgado em 24 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 419/79

de 11 de Agosto

O combate à peste suína africana (PSA), enfermidade que tem dizimado os efectivos porcos e causado avultadíssimos prejuízos ao País, há mais de vinte anos, tem vindo a ser efectuado com base em várias disposições legais, em que sobressai, como peça principal sobre a qual tem girado todo o processo, o Decreto-Lei n.º 44 158, de 17 de Janeiro de 1962.

Alterado em pequenas questões de pormenor, foi esse diploma agora modificado com mais profundidade pelo Decreto-Lei n.º 354/78, de 23 de Novembro, que institui novas formas de cobrança da taxa a pagar pelos apresentantes ou destinatários de carne de porco, assim como novos moldes de liquidação das indemnizações a pagar em caso de abate coercivo de animais atingidos, suspeitos ou em risco iminente de contágio por peste suína africana.

Para além da aceleração dos processos de cobrança de taxas e do pagamento das indemnizações, convém desde já salientar outro factor de extrema importância na luta contra a expansão da doença, que consiste na fixação dessas indemnizações na base de valores tão próximos quanto possível dos preços correntes no mercado.

Não se ignora a dificuldade dessa fixação, sobretudo quando se atenta na flutuação constante e, por vezes, de grande amplitude que sofrem os preços de mercado, de semana a semana e de região para região; admite-se porém que essa dificuldade é, de certo modo, ultrapassável, desde que, como aqui se determina, essa tarefa seja cometida a um grupo de entidades, oficiais e privadas, que dispõem ou devem dispor de informação mais diversificada, correcta e actualizada sobre essa matéria.

Esta missão ficará, aliás, muito facilitada pelo facto de a Junta Nacional dos Produtos Pecuários ir pôr brevemente em execução o sistema de actuação permanente no mercado do porco, estabelecendo preços mínimos de garantia e máximos de intervenção.

Tem-se como certo que, graças a estas e a outras medidas previstas, se virá obter melhor e mais pronta adesão dos suinicultores para as acções de luta contra a doença, não só através da oportuna participação dos casos de suspeitas da enfermidade nos seus efectivos como na colaboração com os serviços oficiais na adopção e correcta execução das providências sanitárias impostas ou preconizadas, de que depende, em grande parte, o *contrôle* da zoonose.

Considerando as vantagens que se esperam que advenham do sistema assim instituído, e tendo em conta que se satisfazem as disposições da Resolução do Conselho de Ministros n.º 182/78, de 8 de Novembro, no que se refere à actualização das indemnizações:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, o seguinte:

1 — O valor das indemnizações a que se refere o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 44 158, de 17 de Janeiro de 1962, será determinado de acordo com a tabela anexa.

2 — O valor base (VB) a ter em conta para a determinação dos valores a pagar, em relação aos tipos de porcos existentes no País — precoces, indígenas e seus cruzamentos — será fixado trimestralmente, por despacho dos Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, sob proposta de uma comissão permanente, com a seguinte constituição e distribuição de representantes:

- Junta Nacional dos Produtos Pecuários (um);
- Direcções regionais de agricultura (um por cada direcção);
- Fundo de Abastecimento (um);
- Associações de suinicultores (dois);
- Direcção-Geral dos Serviços Veterinários (um, a quem competirá a presidência).

2.1 — As decisões da comissão permanente são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate.

3.1 — A comissão permanente reunirá na sede da Direcção-Geral dos Serviços Veterinários, para os fins indicados no n.º 2, durante a segunda semana dos meses de Dezembro, Março, Junho e Setembro, ou sempre que for convocada pelo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer dos seus membros, logo que suscitada a necessidade de se proceder à correcção dos valores-base anteriormente fixados.

3.2 — Ao presidente da comissão permanente compete a designação do dia e hora das reuniões.

4 — Os valores fixados vigorarão desde o dia 1 do mês seguinte ao da sua fixação e até entrada em vigor do novo valor.

5 — Os animais em risco iminente de contágio poderão ser mandados abater pelos serviços oficiais com competência sobre a matéria, em matadouros designados para apoio sanitário.

5.1 — A designação desses matadouros será feita por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas, sob proposta da Direcção-Geral dos Serviços Veterinários, ouvida a Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

5.2 — O transporte dos animais será feito em veículos adequados, exclusivamente destinados a essa movimentação, sendo as despesas da responsabilidade da Direcção-Geral dos Serviços Veterinários.

6 — Exceptuando o disposto no ponto 4 deste número, os animais abatidos nos termos do n.º 5 do presente diploma tornar-se-ão propriedade da Junta Nacional dos Produtos Pecuários e serão pagos aos proprietários segundo o seguinte esquema:

6.1 — Pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários, os aprovados para consumo e pela totalidade do seu

valor-base, dentro de trinta dias subsequentes ao abate.

6.2 — Pela Direcção-Geral dos Serviços Veterinários, os aprovados total ou parcialmente.

6.3 — Pela Direcção-Geral dos Serviços Veterinários, a diferença entre a totalidade do valor-base e o valor da indemnização que lhes caberia de acordo com a tabela anexa.

6.4 — Anteriormente à realização do abate poderão os proprietários declarar que pretendem a entrega das carcaças e subprodutos que forem aprovados para consumo sem condicionalismos, não tendo direito a qualquer indemnização relativamente aos animais abatidos entregues.

6.5 — Relativamente às carcaças e subprodutos entregues nos termos do ponto anterior será da inteira responsabilidade do proprietário o pagamento das despesas de abate.

7 — Serão indemnizados de acordo com as regras deste diploma os animais abatidos nos matadouros sem ser por imposição sanitária e que sejam reprovados por peste suína africana, excepto se do inquérito epizootológico sobre a matéria resultarem factos que determinem a sua denegação.

7.1 — Nomeadamente, constitue motivo de denegação o não cumprimento das normas técnicas emanadas da Direcção-Geral dos Serviços Veterinários.

8 — Todas as indemnizações a atribuir serão acrescidas de 10 % sempre que o criador prove que os animais tinham sido vacinados contra a peste suína clássica há mais de quinze dias e menos de um ano.

9 — Para efeitos de reconhecimento e aprovação das explorações suínas nos escalões de produção previstos na tabela anexa são mantidos em vigor, com a correcção expressa no n.º 9.1 deste diploma, os princípios e as regras constantes do despacho sobre fomento de suinicultura de 16 de Maio de 1973, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo despacho de 30 de Novembro do mesmo ano.

9.1 — Só são reconhecíveis e aprováveis como tal as explorações de qualquer escalão, em regime semi-intensivo, quando implantadas em propriedades ou parcelas de área adequada ao seu dimensionamento, completamente vedadas por muros, cercas de rede ou arame farpado.

10 — Para a determinação das indemnizações a que houver lugar, de acordo com a tabela anexa, serão tidas em conta as seguintes definições e regras:

10.1 — Reprodutores:

a) Raças precoces e seus cruzamentos: machos e fêmeas não castrados com mais de 120 kg (PBV), podendo o número do efectivo-base aprovado ser acrescido dos animais de substituição até ao limite de 35 %; para efeitos de indemnização, o número de varrascos não poderá exceder 10 % do efectivo feminino;

b) Raças indígenas e seus cruzamentos com raças precoces: machos e fêmeas não castrados, tendo estas já parido, podendo o número do efectivo-base aprovado ser acrescido dos animais de substituição até ao limite de 35 %; para efeitos de indemnização, o número de varrascos não poderá exceder 10 %

do efectivo feminino; tratando-se de varrascos de raças precoces ou seus cruzamentos, a indemnização a pagar será calculada com base no valor que lhe competir;

c) Efectivo-base: número de varrascos e fêmeas em reprodução, constante do processo de aprovação da exploração.

10.2 — Leitões: animais de qualquer raça e em qualquer modo de exploração, ainda a mamar ou desmamados, que não ultrapassem o peso bruto vivo (PBV) de 25 kg.

10.3 — Bâcoros ou porcos em recria/acabamento: animais de qualquer raça e em qualquer dos modos de exploração, com pesos compreendidos entre os 25 kg e os 120 kg (PBV) para as raças precoces e seus cruzamentos e os 150 kg (PBV) para as raças indígenas.

10.4 — Porcos de mais de 120 kg: animais que excedam o peso assinado (PBV); tratando-se de raças precoces ou seus cruzamentos, serão indemnizados por aquele peso; tratando-se de raças indígenas, o peso máximo a considerar para efeitos de indemnização será de 150 kg (PBV).

11 — Mantém-se em vigor, na parte aplicável e que não contrarie a presente portaria, as normas de apoio sanitário constantes do despacho citado no n.º 9, nomeadamente as dos n.ºs 22.º, 23.º, 24.º, alínea 4), e 25.º

11.1 — As explorações que estejam nas condições estabelecidas nos despachos de 16 de Maio e de 16 de Novembro, ambos de 1973, e com defesa sanitária aprovada pela Direcção-Geral dos Serviços Veterinários, perdem direito às bonificações estabelecidas na tabela anexa sempre que os seus efectivos sejam atingidos pela peste suína africana e de inquérito subsequente resulte não terem sido respeitadas as normas emanadas da Direcção-Geral dos Serviços Veterinários.

12 — Para efeitos de fixação de valores das indemnizações a pagar desde 1 de Janeiro de 1979 e até à primeira fixação do valor-base nos termos do n.º 2, estabelecem-se os seguintes valores-base referidos no peso bruto (PBV):

- a) Raças indígenas — 50\$/kg;
- b) Cruzamento entre raças indígenas e precoces — 52\$/kg;
- c) Raças precoces puras e seus cruzamentos — 54\$/kg.

13 — Para efeitos deste diploma, sempre que se verificar a inviabilidade de determinação do peso bruto vivo será este considerado igual ao peso em canal acrescido de 25 %.

14 — A tabela anexa poderá ser alterada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas.

15 — As dúvidas e omissões que porventura se verificarem na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, 23 de Julho de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

Tabela anexa

D) Explorações previamente reconhecidas e aprovadas como preenchendo as condições de instalação, efectivos e funcionamento estabelecidos no despacho de 16 de Maio de 1973 com as alterações que lhe foram introduzidas pelo despacho de 30 de Novembro do mesmo ano e com defesa sanitária aprovada pela Direcção-Geral dos Serviços Veterinários:

Classes de animais Fases produtivas	Explorações classificadas			
	Núcleos de selecção	Ciclo fechado	Multiplificação	Recria/ acabamento
Reprodutores (efectivo base+20%)	VB+100%	VB+50%	VB+25%	—
Adolescentes de substituição (até 35% de efectivo-base)	VB+100%	VB+50%	VB+25%	—
Leitões até 25 kg (c)	VB+30%	VB+20%	VB+10%	VB+10%
Bácoros de 25 kg a 70 kg (c)	(a) VB+30%	VB+10%	—	VB+5%
Portos de 70 kg a 120 kg (c)	(b) VB+10%			
Porcos de mais de 120 kg (c)	VB+50%	—	—	—
	(d)	(d)	(d)	(d)

- (a) Em contraste pré-reprodutivo.
 (b) Em recria/acabamento para abate.
 (c) Entende-se sempre peso bruto.
 (d) Indemnização pelo máximo de 120 kg (precoces) ou de 150 kg (indígenas).

II) Outras explorações registadas — valor-base (VB).

O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Despacho Normativo n.º 193/79

Em cumprimento do disposto no artigo 21.º, n.º 1, alínea g), dos Estatutos da ANA, E. P., é autorizada a realização do seguinte empréstimo em moeda estrangeira:

Mutuante — Banco Europeu de Investimentos;
 Mutuário — Aeroportos e Navegação Aérea, E. P.;
 Avalista — Estado Português;

Finalidade — financiamento de obras de melhoramento da segurança da utilização do Aeroporto de Santa Catarina, na ilha da Madeira, e dos estudos de viabilidade técnica, económica e operacional, com vista a um eventual aumento da capacidade deste Aeroporto;

Montante — contravalor de 11 milhões de unidades de conta europeia;

Moeda — uma ou várias moedas dos países da Comunidade Económica Europeia e ou francos suíços e ou uma ou várias moedas convertíveis de outros países;

Prazo — quinze anos;

Taxa de juro — a que o BEI praticar no momento da celebração do contrato, deduzida de uma bonificação de 3% ao ano;

Amortização — vinte e quatro semestralidades iguais de capital e juro, vencendo-se a primeira em 30 de Novembro de 1982;

Comissões — comissão de reserva de crédito de 1% ao ano, incidindo sobre as quantias não

utilizadas a partir de sessenta dias após a assinatura do contrato.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, 25 de Julho de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Ricardo Marques da Costa*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Despacho Normativo n.º 194/79

Atendendo a que uma vasta parcela da imprensa regional possui periodicidade superior à semanal, facto que a tem excluído da atribuição do subsídio ao papel, julga-se de justiça a adaptação do correspondente regime jurídico a esta realidade, por forma a tornar extensivo à generalidade das empresas jornalísticas o benefício em causa.

Nestes termos, determina-se o seguinte:

1 — Ao n.º 7 do Despacho Normativo n.º 130-A/79, de 8 de Junho, é dada a seguinte redacção:

7 — Terão direito ao subsídio ao papel apenas as publicações periódicas de informação noticiosa geral, não excluídas nos termos do preceito seguinte, desde que se publiquem, pelo menos, uma vez por mês e excedam por número editado os seguintes limites de exemplares vendidos:

a) 1000 exemplares, no caso dos jornais diários de informação predominantemente regional;

- b) 10 000 exemplares, no caso das publicações de expansão nacional, diárias ou não.

2 — A presente alteração será tida em conta no cálculo dos montantes de subsídio correspondentes aos 2.º, 3.º e 4.º trimestres de 1979.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Comunicação Social, 16 de Julho de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Comunicação Social, *Daniel Proença de Carvalho*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Decreto n.º 86/79
de 11 de Agosto

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É encerrado o Consulado-Geral em Zurique.

Carlos Alberto da Mota Pinto — João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz.

Promulgado em 27 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 420/79
de 11 de Agosto

A Portaria n.º 509/76, de 12 de Agosto, e a Portaria n.º 505/76, de 10 de Agosto, expropriaram a Mariano Firmino Costa Pinto, respectivamente os prédios rústicos denominados «Herdade Telheiros da Misericórdia», «Herdade da Misericórdia e Casqueiro» e «Quinta dos Campos».

Por despacho do Secretário de Estado da Estruturação Agrária de 12 de Maio de 1977, foi demarcada nos prédios rústicos denominados «Herdade Telheiros da Misericórdia» e «Herdade da Misericórdia e Casqueiro» uma reserva de 50 332,2330 pontos a Mariano Firmino Costa Pinto.

Entretanto, o reservatário requereu nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, a sujeição ao regime desta lei da reserva já demarcada.

Organizando o processo previsto nos artigos 22.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril, verificou-se que o requerente preenche os requisitos previstos nos artigos 26.º, n.º 1, e 28.º, n.º 1, alíneas a) e b), da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas:

1.º Sujeita ao regime da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, a reserva já demarcada a Mariano Firmino Costa Pinto.

2.º Conceder-lhe uma área de reserva equivalente a 70 000 pontos, acrescida de 20 % de majoração, nos termos do n.º 1, alínea b), do artigo 28.º da lei citada, a demarcar nos prédios que a seguir se identificam:

- a) Herdade Telheiros da Misericórdia, n.º 1, secção D, da freguesia de Urra, concelho de Portalegre;
- b) Herdade da Misericórdia e Casqueiro, n.º 1, secção I, da freguesia de Fortios, concelho de Portalegre;
- c) Cambites, n.º 19, da secção Q, da freguesia e concelho de Alter do Chão;
- d) Quinta dos Campos, n.º 8, da secção A, da freguesia de Reguengo, concelho de Portalegre.

Ministério da Agricultura e Pescas, 25 de Julho de 1979. — Pelo Ministro da Agricultura e Pescas, *Mário Francisco Barreira da Ponte*, Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas.

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 195/79

Compete à Secretaria de Estado do Fomento Agrário orientar as operações de extracção de cortiça amadia e secundeira, por forma a defender o montado de sobre e avaliar a sua capacidade produtiva.

De entre as diversas fases do processo de extracção sobressai, para efeitos de inventariação, o normal empilhamento de cortiças.

Face ao exposto e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 260/77, determino que:

Toda a cortiça amadia e secundeira extraída ou a extrair dos montados de sobre que se enquadrem na previsão do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 260/77, de 21 de Junho, será obrigatoriamente empilhada, sendo as pilhas cubizadas pelos serviços competentes.

Ministério da Agricultura e Pescas, 24 de Julho de 1979. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 421/79
de 11 de Agosto

Os vinhos engarrafados portugueses conquistaram posição de destaque em grande número de mercados externos, para o que têm contribuído não só os vinhos

de denominações de origem relacionadas com as respectivas regiões demarcadas e regulamentadas com estatuto próprio, mas também outros vinhos, comercializados sob marcas comerciais dos engarrafadores, muitos sem referência habitual às regiões de produção.

Estão neste caso, entre outros, os vinhos rosados ou *rosés*, cujas características e aceitação generalizada são bem conhecidas.

Em face do incremento de comercialização dos produtos vínicos engarrafados e da disciplina definida internacionalmente em matéria de designação e apresentação de tais produtos, foi publicado o Decreto-Lei n.º 284/75, de 7 de Junho, impondo o cumprimento de alguns princípios básicos relativos ao assunto.

Importa agora, e também de acordo com a orientação internacional, ir mais longe na disciplina do assunto, desenvolvendo os princípios já definidos no referido diploma, estimulando a produção e comercialização dos vinhos de características regionais e estabelecendo certas regras a aplicar aos mesmos, para serem considerados na categoria dos vinhos de qualidade de regiões determinadas.

Com as disposições do presente diploma pretende-se também proteger os produtores e engarrafadores dos vinhos de qualidade contra a concorrência desleal de outros vinhos, bem como os consumidores contra as confusões que a rotulagem tantas vezes provoca em relação à origem, natureza e qualidade dos produtos.

Entendeu-se, porém, que não se pode deixar de ter em consideração que é impossível modificar de imediato certas práticas comerciais em uso no País há longos anos, para o que também contribuiu o facto de não se ter evoluído, em termos convenientes, na regulamentação aplicável.

Assim, além de outras providências, definem-se para o cumprimento das normas agora estabelecidas prazos diferentes, conforme se trata de produtos destinados à exportação ou ao mercado interno.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, ao abrigo do disposto no artigo 22.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 35 846, de 2 de Setembro de 1946, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 284/75, de 7 de Junho, e dos artigos 2.º e 3.º deste último diploma, o seguinte:

1.º — 1 — O presente diploma estabelece disposições particulares relativas aos vinhos de qualidade de regiões determinadas.

2 — São considerados vinhos de qualidade de regiões determinadas os que satisfaçam as prescrições deste diploma e as normas que forem estabelecidas para a sua execução.

2.º — 1 — Por «região determinada» entende-se uma área ou conjunto de áreas vitícolas que produzam vinhos com características qualitativas particulares e cujo nome é utilizado, conforme os casos, para designar os próprios vinhos ou como indicação de proveniência dos mesmos.

2 — Os nomes regionais serão utilizados para designar os respectivos vinhos, devendo, por isso, figurar em destaque nos rótulos dos produtos engarrafados, quando se trate de denominações de origem correspondentes a regiões demarcadas e regulamentadas com estatuto próprio, podendo em complemento des-

as denominações figurar a expressão «região demarcada» ou equivalente noutras línguas.

3.º — 1 — As regiões vinícolas que não sejam ainda demarcadas e regulamentadas com estatuto próprio só poderão beneficiar do tratamento a que se referem os artigos anteriores depois de definidas as suas áreas e outras exigências, tomando em consideração as características dos respectivos vinhos.

2 — Para os vinhos rosados ou *rosés* a comercializar como vinhos de qualidade com indicações de proveniência regionais, poderão ser consideradas as regiões já demarcadas e regulamentadas, bem como as regiões constantes da lista anexa nas condições aí definidas.

3 — A lista a que se refere o número anterior poderá ser alterada por despacho dos Ministros da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo.

4 — Para os vinhos de castas extremas que não sejam objecto de regulamentação específica, mas cuja comercialização como vinhos de qualidade, com indicações de proveniência regionais e com referência às respectivas castas, se revele de interesse, poderão também ser consideradas por despacho dos Ministros da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo regiões determinadas nas condições que então forem definidas.

4.º — 1 — Além das designações regionais a que se referem os números anteriores, poderão também ser usadas designações correspondentes às suas sub-regiões, quando como tal sejam legalmente consideradas, e ainda designações correspondentes a áreas mais restritas, com autorização e sob *contrôle* do organismo com acção de disciplina na respectiva área.

2 — O uso de indicações relativas a castelos, quintas, montes e outras análogas só é consentido no caso de existirem, quer a sua situação se verifique dentro ou fora das regiões a que se refere o presente diploma, mas os produtos comercializados terão de ter correspondência com as referidas designações.

5.º — 1 — As vinhas destinadas à produção de vinhos de qualidade de regiões determinadas terão de constar de cadastro apropriado, deverão ser constituídas por castas legalmente autorizadas e as práticas culturais terão de se subordinar às exigências estabelecidas oficialmente ou, na sua falta, aos usos da respectiva região.

2 — A vinificação das uvas a que se refere o número anterior terá de ser efectuada pelos processos estabelecidos ou recomendados oficialmente, devendo decorrer em adegas previamente inscritas para o efeito, ficando sob *contrôle* dos organismos com acção de disciplina na respectiva região ou nos respectivos vinhos, os quais, para assegurarem a origem e genuinidade dos produtos, imporão o necessário condicionalismo, nomeadamente com o estabelecimento de contas correntes específicas e de padrões de qualidade renovados periodicamente.

6.º — 1 — Os vinhos de qualidade de regiões determinadas, além de satisfazerem os requisitos a que se refere o número anterior, deverão ser sujeitos a exames analíticos e organolépticos cujos resultados confirmem tratar-se de produtos de qualidade, decorrendo esses exames nos seguintes termos:

a) O exame analítico deverá recair no mínimo sobre os valores dos elementos característicos do vinho em causa, sendo os valores limites os estabelecidos legalmente;

b) O exame organoléptico deve incidir sobre a cor, a limpidez, o aroma e o sabor.

2 — Os exames a que se refere o número anterior serão efectuados pelos organismos responsáveis pela disciplina dos respectivos vinhos, os quais deverão manter em seu poder amostras-padrão dos produtos engarrafados que são objecto de comercialização.

3 — Do exame organoléptico efectuado pelo organismo a que se refere o número anterior há recurso para uma comissão de provas em que estejam representadas todas as partes interessadas.

7.º — 1 — Em complemento dos designativos regionais (e sub-regionais) e de qualidade a que se referem os números anteriores, poderão ser empregados na rotulagem dos vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas os seguintes designativos, nas condições que se indicam:

- a) Superior (ou extra), quando o produto tenha qualidade destacada e um grau alcoólico volumétrico superior, pelo menos, em 1º ao limite mínimo legalmente fixado;
- b) Velho, quando o produto corresponder ao envelhecimento fixado pelo organismo responsável, não podendo ser inferior a três anos para os vinhos tintos e dois anos para os vinhos brancos, apresente qualidade destacada e um grau alcoólico volumétrico superior, pelo menos, em 0,5º ao limite mínimo legalmente fixado;
- c) Reserva, quando o designativo for associado ao ano de colheita, o produto apresente qualidade destacada e um grau alcoólico volumétrico superior, pelo menos, em 0,5º ao limite mínimo legalmente fixado, devendo constar de conta corrente específica;
- d) Garrafeira, quando o designativo for associado ao ano de colheita, o produto tenha tido o envelhecimento adiante referido, apresente qualidade destacada e um grau alcoólico volumétrico superior, pelo menos, em 0,5º ao limite mínimo legalmente fixado, devendo constar de conta corrente específica.

Mínimo de envelhecimento	Vinhos brancos e rosados ou rosés	Vinhos tintos
Antes do engarrafamento	Seis meses	Dois anos
Em garrafa	Seis meses	Um ano

No caso do vinho verde, não é obrigatório o envelhecimento antes do engarrafamento.

2 — Em despacho conjunto dos Ministros da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, serão estabelecidos os termos em que poderão ser empregados outros designativos de qualidade de carácter geral ou específicos de certos produtos.

8.º — 1 — Em relação aos vinhos de qualidade de regiões determinadas exportados a granel, os organismos responsáveis poderão autorizar o seu engarrafamento no destino com referência às regiões portuguesas desde que os respectivos importadores efectuem previamente o seu registo como engarrafadores

junto dos mesmos organismos e satisfaçam as exigências que lhes forem determinadas, nomeadamente a aprovação prévia do respectivo rótulo e o estabelecimento, se for caso d'isso, de contas correntes específicas dos produtos a comercializar, sujeitando-se às verificações apropriadas através dos serviços oficiais portugueses nos mercados em causa.

2 — No caso a que se refere o número anterior não poderão ser utilizados os designativos de qualidade constantes do n.º 7.º

9.º — 1 — A rotulagem dos vinhos de qualidade de regiões determinadas terá de conter obrigatoriamente, em ligação com a designação do produto, as seguintes indicações:

- a) A região de que o vinho é originário;
 - b) Uma das expressões previstas no ponto 2 do n.º 2.º;
 - c) O volume de vinho contido no recipiente;
 - d) No caso de recipientes com 60 l ou menos: indicação ou referência do produtor ou do engarrafador ou embalador, assim como da localidade da sua sede; outros recipientes: indicação ou referência de quem comercializa o vinho, assim como da localidade da sua sede.
- Se o engarrafamento ou a expedição se efectuar em localidade diferente da sede do produtor ou engarrafador, é também obrigatória a indicação da localidade do engarrafamento ou da expedição.
- e) Grau alcoólico adquirido e total, ou um dos dois, salvo em relação aos vinhos de denominação de origem com regulamentação específica;
 - f) Indicação de origem portuguesa, no caso dos vinhos para exportação.

2 — Da rotulagem dos vinhos de qualidade de regiões determinadas podem ainda fazer parte, além das referidas no número anterior e dos designativos previsto no n.º 7.º, as seguintes indicações:

- a) Precisos quanto às espécies de vinho;
- b) Ano de colheita, nos termos a estabelecer pelo organismo responsável pela disciplina do produto;
- c) Marca e desenhos ou ilustrações complementares, desde que não sejam susceptíveis de provocar confusão no consumidor quanto à origem, natureza ou qualidade do produto;
- d) Referências a outros intervenientes no circuito de comercialização do produto;
- e) Menção atribuída a algum dos intervenientes a que se refere a alínea anterior por organismo oficial ou oficialmente reconhecido susceptível de reforçar o prestígio do produto;
- f) Grau alcoólico adquirido e total, ou um dos dois, no caso de não se tratar da situação a que se refere a alínea e) do n.º 9.º;
- g) Indicação da origem portuguesa, no caso de não se tratar da situação a que se refere a alínea f) do n.º 9.º;
- h) Uma recomendação dirigida ao consumidor quanto à utilização do vinho;

- i) Menções específicas tradicionais, constantes de lista a publicar e nas condições que vierem a ser fixadas;
- j) Precisos sobre o modo de elaboração, tipo de produto e cor particular;
- l) Nome de uma unidade geográfica mais restrita que a região determinada nas condições previstas no ponto 1 do n.º 4.º;
- m) Nome da exploração vitícola ou de agrupamento de explorações vitícolas em que foi obtido o produto;
- n) Indicação de uma ou duas castas de videira de que o vinho é produzido com prévia autorização;
- o) Um número de referência ou de *contrôle* de qualidade atribuído pelo organismo oficial competente;
- p) Uma distinção atribuída ao produto por um organismo oficial, desde que possa ser documentada;
- q) Menção relativa ao engarrafamento (local ou entidade responsável), para o que poderão ser usadas indicações tradicionais, tendo em consideração a exploração vitícola em que as uvas foram produzidas e vinificadas, a cooperativa agrícola ou empresa situada na região ou fora dela;
- r) Número do recipiente;
- s) Outras indicações que venham a ser autorizadas oficialmente.

10.º Por despacho conjunto dos Ministros da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, poderão ser definidas outras normas relativas à produção e comercialização dos vinhos de qualidade de regiões determinadas, nomeadamente quanto às características das respectivas embalagens.

11.º Relativamente às marcas de vinhos de larga expansão comercial que, sem graves riscos, não se possam adaptar dentro do prazo determinado no artigo seguinte às exigências estabelecidas neste diploma, ou não se possam, independentemente do prazo, adaptar às exigências na sua totalidade, os Ministros da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo poderão, por despacho conjunto, definir o regime a aplicar.

12.º — 1 — A disciplina dos vinhos de qualidade de regiões determinadas, quando referentes às regiões demarcadas e regulamentadas com estatuto próprio, e a comercializar com a respectiva designação regional, incumbe aos organismos com acção nas respectivas regiões demarcadas.

2 — Quando se trate de regiões de vinhos rosados ou *rosés* ou dos vinhos de castas extremas a que se refere o ponto 4 do n.º 3.º, em que sejam também abrangidas regiões demarcadas produtoras de outros vinhos, a acção de disciplina relativa aos vinhos produzidos nessas regiões demarcadas, mas a comercializar com a designação comum a toda a região específica dos vinhos rosados ou *rosés* ou dos vinhos de castas extremas, será exercida por acordo entre os organismos com acção nessas áreas.

13.º O presente diploma entra imediatamente em vigor e é aplicável a partir de 1 de Janeiro e 1 de Julho de 1980, conforme se trate, respectivamente, de pro-

duetos de exportação ou de produtos a comercializar no mercado interno.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 31 de Julho de 1979. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Abel Pinto Repolho Correia*.

Lista das regiões destinadas à produção de vinhos de qualidade rosados ou «rosés» e exigências específicas, a que se refere o n.º 3, ponto 2, da Portaria n.º 420/79.

I — Regiões consideradas — Respectivas áreas

A) Região de Trás-os-Montes, abrangendo:

O distrito de Bragança;

Do distrito da Guarda, os concelhos e freguesias seguintes: Figueira de Castelo Rodrigo (freguesia de Escalhão), Meda (freguesias de Fonte Longa, Longroiva, Meda e Poço do Canto) e Vila Nova de Foz Côa;

Do distrito de Vila Real, os concelhos seguintes: Alijó, Chaves, Mesão Frio, Murça, Peso da Régua, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião, Valpaços, Vila Pouca de Aguiar e Vila Real;

Do distrito de Viseu, os concelhos e freguesias seguintes: Armamar (freguesias de Armamar, Folgosa, Fontelo, Santo Adrião e Vila Seca), Lamego (freguesias de Valdigem, Sande, Penajóia, Parada do Bispo, Cambres, Samodães, Ferreiros de Avôes, Figueira, Santa Maria de Almacave e Sé), Resende (freguesia de Casais de Barrô), S. João da Pesqueira (freguesias de Casais do Douro, Ervedosa do Douro, Vale de Figueira, Nagozelo do Douro, Sarzedinho, Soutelo do Douro, Castanheira do Sul, Espinhosa, Parede da Beira, Trevões, Valongo dos Azeites, Várzea de Trevões, Vilarouco e S. João da Pesqueira), Tabuaço (freguesias de Adorigo, Valença do Douro, Barcos, Granjinha, Desejosa, Távora, Pereiro, Sendim, Santa Leocádia e Tabuaço).

B) Região das Beiras, abrangendo:

Do distrito de Aveiro, os concelhos seguintes: Anadia, Mealhada e Oliveira do Bairro;

Do distrito de Coimbra, os concelhos seguintes: Arganil, Cantanhede, Coimbra, Oliveira do Hospital e Tábua;

Do distrito da Guarda, os concelhos seguintes: Aguiar da Beira, Almeida, Celorico da Beira, Figueira de Castelo Rodrigo (excluída a freguesia de Escalhão), Fornos de Algodres, Gouveia, Meda (excluídas as freguesias de Fonte Longa, Longroiva, Meda e Poço do Canto), Pinhel, Seia e Trancoso;

Do distrito de Viseu, os concelhos e freguesias seguintes: Armamar (freguesias de Aldeias, Aricera, Cimbres, Coura, Goujoim, Queimada, Queimadela, Santa Cruz de Lumiares, Santiago, S. Cosmado, S. Martinho das Chãs, S. Romão e Tôes), Lamego (freguesias de Avôes, Bigorne, Britiande, Cepões, Ferreirim, Lalim, Lazarim, Magueija, Meijinhos, Melcões, Penude, Pretarouca, Várzea de Abrunhais e Vila Nova de Souto d'El-Rei), Carregal do Sal, Mangualde, Moimenta da Beira, Mortágua, Nelas, Penalva do Castelo, Penedono, S. João da Pesqueira (freguesia de Pereiros e Riódades), Santa Comba Dão, Sátão, Sernanoele, Tabuaço (freguesias de Arcos, Chavães, Granja do Têdo, Longra, Paradela, Pinheiros e Vale de Figueira), Tarouca, Tondela e Viseu.

C) Região do Ribatejo Oeste, abrangendo:

Do distrito de Lisboa, os concelhos seguintes: Alenquer, Arruda dos Vinhos, Azambuja, Mafra, Sobral de Monte Agraço e Torres Vedras;

Do distrito de Santarém, os concelhos seguintes: Almeirim, Benavente, Cartaxo e Salvaterra de Magos;

Do distrito de Setúbal, os concelhos seguintes: Alcácer do Sal, Alcochete, Moita, Montijo, Palmela, Setúbal e Sessimbra;

Do distrito de Évora, o concelho de Vendas Novas.

D) Região do Algarve, abrangendo o distrito de Faro, excluídos os concelhos de Alcoutim e Monchique.

II — Castas autorizadas

As vinhas destinadas à produção de vinhos rosados ou *rosés* terão de ser constituídas por uma ou mais das seguintes castas, cujo povoamento terá de representar, pelo menos, 60% do povoamento total:

Região de Trás-os-Montes: *Tourigos, Tinta Amarela, Tinta Francisca, Tinto Cão, Mourisca e Alvarelhão*;
Região das Beiras: *Rufete, Marujo, Tourigos, Tinta Amarela, Tinta Carvalho, Baga e Alvarelhão*;
Região do Ribatejo Oeste: *João Santarém (Santarém, Trincadeira ou Periquita), Tinta Miúda, Camarate (Mortágua), Castelão e Preto Martinho*;
Região do Algarve: *Negra Mole, Trincadeira (Periquita), Monvedro, Bastardo, Pau Ferro, Pexem e Moreto*.

Além das castas anteriormente indicadas, podem existir outras castas desde que sejam legalmente autorizadas e a sua representação não exceda 40% do povoamento total da vinha.

III — Práticas culturais e técnica de vinificação

As vinhas destinadas à produção de vinhos rosados ou *rosés* devem ser conduzidas e tratadas segundo os usos da respectiva região.

As uvas devem ser colhidas em estado próprio de maturação e transportadas inteiras até aos locais de vinificação.

Os vinhos devem ser elaborados segundo o processo denominado de bica-aberta, isto é, por vinificação dos mostos de uvas frescas obtidos por esgotamento natural ou por esgotamento e prensagem directa, ou, ainda, de curtimento muito curto.

O rendimento máximo de vinho por hectare em qualquer das regiões é de 60 hl.

Para os vinhos doces ou adamados é permitido o adocamento com mosto amuado, mosto parcialmente fermentado ou mosto concentrado, mas o grau alcoólico total destes vinhos não poderá ser com isso aumentado em mais de 2°.

IV — Características analíticas e organolépticas dos vinhos

Os vinhos rosados ou *rosés* devem satisfazer as características analíticas fixadas legalmente.

O exame organoléptico deverá revelar qualidade, tomando em consideração: a cor, que deverá ser rosada, de franco vivo e levemente atenuado; a limpidez, que deverá revelar perfeita transparência; o aroma, que poderá ir neutro a levemente frutado, e o sabor, que deverá ser leve, podendo ir de seco a ligeiramente adamado, com menor ou maior sensação de frescura.

Os vinhos rosados ou *rosés* podem apresentar-se levemente gasosos ou tranquilos.

Despacho Normativo n.º 196/79

As garrafas de tipo cantil usadas há largos anos na comercialização de certos vinhos portugueses, especialmente em relação aos vinhos rosados ou *rosés* suscitaram objecções no mercado alemão, e isso em face das disposições legais desse país quanto à forma de engarrafamento dos vinhos típicos da região da Francónia.

O assunto foi, assim, com vista à sua solução, objecto de cuidadoso estudo com a participação dos meios oficiais alemães e portugueses, tendo-se acordado num regime que acautela os interesses dos dois países, pelo que se espera a compreensão dos respectivos meios profissionais.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 10.º da Portaria n.º 420/79, determina-se o seguinte:

1 — Os organismos com acção de disciplina nos produtos vínicos exportados deverão proceder ao in-

ventário das marcas cujos produtos têm vindo a ser habitualmente exportados para a CEE em garrafas do tipo cantil de cor escura, idênticas às características dos vinhos da Francónia (Alemanha), de modo que tal modelo de garrafa só seja utilizado nas exportações para essa área e limítrofe quando em relação a empresas e com vinhos considerados de qualidade de regiões determinadas, obedecendo aos critérios de qualidade definidos pela Portaria n.º 420/79 e seus anexos.

2 — As empresas não abrangidas pelo disposto no número anterior não poderão utilizar nas exportações para a área indicada garrafas do modelo referido.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 31 de Julho de 1979. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Abel Pinto Repolho Correia*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PASCAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 422/79

de 11 de Agosto

Considerando que não se justifica a dualidade de tratamento entre os marítimos a quem é ou não exigida carta de exame ou sejam ou não oriundos das escolas das marinhas de comércio e das pescas e que se encontrem ambos a prestar serviço em actividades afins da marinha mercante para efeitos da aplicação dos artigos 15.º ou 15.º-A do RIM;

Considerando ainda que persistem as dificuldades que levaram a diferir a entrada em vigor do artigo 15.º-A do RIM:

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado das Pescas e da Marinha Mercante, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 281/75, de 6 de Junho, o seguinte:

1 — A alínea b) do artigo 15.º do Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca (RIM), com a redacção dada pela Portaria n.º 87/77, de 19 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

b) Aos marítimos a quem, por este diploma, não é exigida carta de exame nem sejam oriundos das escolas das marinhas de comércio e das pescas, desde que deixem de prestar serviço na marinha mercante ou em actividades afins durante mais de cinco anos.

2 — É aditado ao artigo 15.º do mesmo Regulamento um § único, com a seguinte redacção:

§ único. O cancelamento previsto na alínea b) será feito por despacho concordante do director-geral do Pessoal de Mar, mediante proposta da respectiva Repartição Marítima e ouvida a Direcção-Geral das Pescas, quando e trate de categorias específicas das actividades da pesca.

3 — A data a partir da qual entra em vigor o disposto no artigo 15.º-A do RIM será definida por

despacho do Secretário de Estado das Pescas, para os inscritos marítimos de categorias específicas das actividades da pesca, e do Secretário de Estado da Marinha Mercante, para os demais inscritos marítimos.

4 — Ficam revogadas as Portarias n.ºs 365/77, de 18 de Junho, e 33/78, de 16 de Janeiro.

Ministérios da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Comunicações, 31 de Julho de 1979. — O Secretário de Estado das Pescas, *João de Albuquerque*. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *José da Silva Domingos*.

Portaria n.º 423/79

de 11 de Agosto

A evolução tecnológica que se tem vindo a operar nos navios, em especial no sector de máquinas, implica uma redefinição das competências do chefe de máquinas, tendo em vista, nomeadamente, uma demarcação face às genericamente atribuídas ao radiotécnico-chefe, que urge consagrar ao nível legal.

Torna-se, assim, necessário alterar os artigos 43.º e 74.º do Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca (RIM), aprovado pelo Decreto n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo Decreto-Lei n.º 281/75, de 6 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado das Pescas e da Marinha Mercante, o seguinte:

Os artigos 43.º e 74.º do Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca (RIM), aprovado pelo Decreto n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 43.º Ao radiotécnico-chefe compete a chefia das estações de radiocomunicações de qualquer categoria e a responsabilidade pela assistência técnica e eficiência dos serviços de electricidade e electrónica respeitante aos equipamentos de radiocomunicações e de ajudas à navegação, em embarcações da marinha mercante.

§ 1.º A categoria de radiotécnico-chefe será atribuída ao radiotécnico de 1.ª classe que prove ter:

- a) Dois anos de embarque como primeiro-radiotécnico ou chefe de radiotecnia, depois de adquirida a categoria de radiotécnico de 1.ª classe;
- b) Três mil e seiscentas horas de navegação como primeiro-radiotécnico ou chefe de radiotecnia.

Art. 74.º Ao maquinista-chefe compete a chefia (nomeadamente a supervisão, gestão e *contrôle*) das instalações de máquinas de qualquer potência, dos sistemas de *contrôle* remoto e dos serviços de electricidade e electrónica respeitantes ao sector de máquinas, em embarcações da marinha mercante.

§ 1.º A categoria de maquinista-chefe será atribuída ao maquinista de 1.ª classe que prove ter:

- a) Dois anos de embarque como primeiro-maquinista ou chefe de máquinas, depois de adquirida a categoria de maquinista de 1.ª classe;
- b) Três mil e seiscentas horas de navegação como primeiro-maquinista ou chefe de máquinas em instalações de máquinas propulsoras de potência superior a 2500 cv.

§ 2.º Sem prejuízo do disposto nos parágrafos seguintes, dos tirocínios referidos no parágrafo anterior deverão ser feitos, pelo menos, um ano de embarque e mil horas de navegação em cada um dos dois tipos de embarcações a vapor e a motor.

§ 3.º Os tirocínios referidos no § 1.º poderão, no entanto, ser feitos só em embarcações a motor ou só a vapor, o que será registado na carta de maquinista-chefe por meio de uma apostilha.

§ 4.º A apostilha referida no § 3.º será anulada quando o maquinista-chefe provar ter feito, no desempenho, respectivamente, de funções de primeiro-maquinista ou nas de segundo-maquinista, em instalações de máquinas de potência superior a 2500 cv na modalidade de vapor ou de motor que lhe faltava quando conferida a carta:

- a) Um ano de embarque;
- b) Mil horas de navegação.

Ministérios da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Comunicações, 31 de Julho de 1979. — O Secretário de Estado das Pescas, *João de Albuquerque*. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *José da Silva Domingos*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Decreto-Lei n.º 283/79

de 11 de Agosto

No Decreto-Lei n.º 425/78, de 23 de Dezembro, o Governo, considerando o projecto «Aduos azotados» como indispensável à modernização da agricultura nacional e considerando a sua rendibilidade como indiscutível, afirmava a necessidade de uma correcta avaliação dos meios financeiros a mobilizar para a concretização desse mesmo projecto.

Para esse efeito, o Governo definia, por meio de instrumento legal apropriado, o montante, o calendário e a forma de proceder à elevação do capital estatutário da Químigal, em consonância com os dispêndios resultantes da execução do projecto.

Tendo-se, entretanto, verificado um atraso na execução do projecto, torna-se necessário o ajustamento do calendário atrás mencionado em consonância com a execução do referido projecto, de modo que os recursos financeiros não necessários no corrente ano para o fim específico a que se destinavam possam ser utilizados em outros projectos igualmente importantes e que de outro modo poderiam ficar prejudicados na sua execução.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Sem prejuízo da estrutura de financiamento aprovado para o projecto «Aubos azotados», o calendário da realização das dotações de capital estatutário atribuídas à Quimigal para este projecto será adaptado ao grau de realização do mesmo projecto.

Art. 2.º De acordo com o artigo anterior, no ano de 1979 serão entregues à Quimigal — Química de Portugal, E. P., nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 425/78, sete duodécimos da verba atribuída para o ano de 1979 pelo n.º 1 do artigo 1.º do mesmo decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *Alvaro Roque de Pinho Bis-saia Barreto*.

Promulgado em 24 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 284/79

de 11 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 548/77, de 31 de Dezembro, não possibilitou, na prática, o prosseguimento integral de todos os objectivos que nele foram expressos e que se pretenderam alcançar através da sua publicação.

Persistindo as razões que levaram a essa publicação e atendendo a que não se verificam novos encargos orçamentais:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O n.º 1 do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 548/77, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 55.º — 1 — O primeiro provimento dos lugares dos quadros dos serviços mantidos ou criados pelo presente diploma far-se-á, prioritariamente, com todo o pessoal que à data da entrada em vigor deste diploma preste serviço no Ministério, a qualquer título, e mesmo que oriundo de carreira diferente daquela em que vai ser provido, atendendo a critérios de integração definidos de acordo com o previsto no artigo 49.º e a aprovar por despacho do Ministro da Indústria e Tecnologia.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Junho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *Alvaro Roque de Pinho Bis-saia Barreto* — *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Promulgado em 26 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORDENAMENTO FÍSICO,
RECURSOS HÍDRICOS E AMBIENTE

Decreto-Lei n.º 285/79

de 11 de Agosto

Na freguesia de Parada Todeia, concelho de Paredes, existe um sobreiro secular situado no largo utilizado para as festividades locais, tendo como enquadramento o cemitério e a igreja paroquial. Havendo sido manifestado pela junta de freguesia, proprietária da referida árvore, interesse na sua preservação e solicitado auxílio para tal finalidade, torna-se necessário fornecer o apoio legislativo conveniente.

Nestes termos:

O Governo decreta, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É definido e constituído como objecto classificado, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 613/76, de 27 de Julho, o sobreiro secular situado no Largo de D. António Barbosa Leão, entre o cemitério e a igreja paroquial da freguesia de Parada Todeia, concelho de Paredes.

Art. 2.º É definido como zona de protecção todo o espaço do Largo de D. António Barbosa Leão.

Art. 3.º — 1 — Quaisquer alterações às características actuais da zona de protecção, assim como quaisquer tipos de utilização que possam de algum modo afectar o sobreiro, em si mesmo ou seu enquadramento, ficam sujeitas a parecer favorável do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico.

2 — A autorização a que se refere o número anterior não dispensa quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos.

Art. 4.º Compete à Junta de Freguesia de Parada Todeia, como proprietária do sobreiro, zelar pela sua preservação e valorização, nomeadamente tomando as medidas necessárias para a manutenção do seu bom estado sanitário e vigor vegetativo.

Art. 5.º — 1 — As funções de fiscalização competem ao Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico, à Junta de Freguesia de Parada Todeia e à GNR.

2 — Os autos de notícia por infracção ao disposto no presente decreto são levantados nos termos dos artigos 160.º e 167.º do Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis.

Art. 6.º As dúvidas resultantes da interpretação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Ordenamento Físico, Recursos Hídricos e Ambiente.

Carlos Alberto da Mota Pinto — *João Orlindo Almeida Pina*.

Promulgado em 24 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.